



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001410/95-17
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474
RECURSO Nº : 120.919
RECORRENTE : ZACARIAS PIRES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NULIDADE ARGUIDA NA CÂMARA - REJEITADA.

ITR – ERRO DE FATO.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

VTN – Aceitação do valor fornecido pela Prefeitura Municipal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os conselheiros Anelise Daudt Prieto e Irineu Bianchi. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aceitar, no cálculo do ITR o VTNm do município, fornecido pela prefeitura municipal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474
RECORRENTE : ZACARIAS PIRES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do ITR, argumentando o contribuinte que a Declaração de ITR teria sido feita indevidamente. Embora não o diga claramente, subentende-se que está ele impugnando o VTN, erroneamente declarado, até porque anexa um Laudo de Avaliação da Secretaria de Finanças do Município de Montes Claros de Goiás/GO.

Sob a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, foi prolatada A decisão singular, de fls. 49/53, que julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de ser incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento, consoante o disposto no § 1º, do art. 147, do CTN.

O contribuinte recorreu a este Conselho tempestivamente, alegando que o VTN não coincide com o valor real do imóvel e que "o ITR/94 foi feito por pessoa não idônea, ficando assim o contribuinte com grande dano".

Finaliza seu recurso requerendo a retificação na declaração.

Instada a apresentar contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de se pronunciar, à vista de o montante atualizado do crédito tributário ser inferior ao limite fixado no artigo 1º da Portaria MF nº 189/97, que deu nova redação ao artigo 1º, da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, cabe ressaltar a validade do lançamento por declaração realizado pela autoridade competente, tomando como substrato as informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Informações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, não sendo passível de nulidade, pois atende aos requisitos legais.

Ainda em preliminar, é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147, do Código Tributário Nacional, mencionado no Julgamento de primeira instância. Diz o artigo em comento:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuou o Julgador de primeira instância, que o § 1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, *ipsis literis*:

“Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

No que tange à impugnação do VTN, é de se ressaltar que, como se verifica do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, o VTN fixado pelo órgão lançador pode ser revisto com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

No caso, não foi apresentado o supracitado Laudo Técnico, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR), registrada no CREA, e elaborado por profissional especializado (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), contudo, baseia-se o contribuinte nas concessões admitidas pela Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou a Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados;
- b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

- c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 - despicienda se torna a invocação de princípios gerais de direito, para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, a retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

Com efeito, a Norma de Execução COSAR/COSIT n.º 01, de 19/05/95, no subitem 12.6, ao Anexo IX, estabelece que não só o laudo técnico é instrumento eficaz para comprovar o valor da terra nua, elencando outras formas de prova que podem ser fontes para comprovar o Valor da Terra Nua, especificando na alínea “b” a “avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais ou Estaduais”, obviamente, fixadas na esfera de suas competências tributárias.

Ora, outra interpretação não seria possível pois não é função de qualquer ente tributante, ou função estatal, a avaliação individualizada de propriedades. Aliás, se entendida a avaliação mencionada na Norma de Execução COSAR/COSIT n.º 01/95 como sendo um laudo produzido individualizadamente por uma das Fazendas Públicas dos outros entes tributantes, tal procedimento constituiria uma afronta aos princípios constitucionais previstos no art. 37.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico ou o valor adotado pelas Fazendas Municipais ou Estaduais, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, entenda-se aí, na exigibilidade dos tributos Imposto de Transmissão de Bens “Intervivos” e Imposto de Transmissão de Bens “Causa Mortis”, respectivamente, ou, ainda, mediante prova de oferta pública de alienação de terras na região que guarde verossimilhança com o imóvel sob apreciação.

Não há, portanto, a cumulatividade dos requisitos proclamada por alguns, pois são elencadas várias possibilidades de constituição de prova do VTN diverso do lançado pela Exatoria Federal.

Nesse aspecto, tem-se que é imprescindível para a adoção do VTN fixado pelas Fazendas Estaduais e Municipais, que o valor declarado seja o efetivamente exercido no âmbito de suas competências tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

No caso em tela, verifica-se que a Declaração expedida pela municipalidade de Montes Claros de Goiás, fls. 03, constitui prova eficaz da avaliação realizada pelo ente tributante do Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI, de competência daquele município, pois estabelece o valor da terra nua para fins da base de cálculo desse imposto, ou seja, há a avaliação do valor da terra nua, no âmbito da Fazenda Municipal, o que atende aos auspícios da norma federal.

De plano, há de se reconhecer o ato administrativo da Prefeitura Municipal de Barretos como um ato administrativo válido, consubstanciado no Decreto n.º 111/93, de 17 de dezembro de 1993, que fixou a pauta mínima para a base de cálculo do Imposto Territorial Rural, para a produção de efeitos na esfera de competência do lançamento tributário.

O Ilustre Conselheiro, Luiz Roberto Domingo, já havia apreciado essa questão em voto prolatado nos autos do Recurso Voluntário n.º 109.839, que foi objeto de julgamento pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 18/05/99, cujo entendimento é o seguinte:

“Da mesma forma, o ato administrativo Norma de Execução COSAR/COSIT n.º 01/95, foi produzido validamente, vinculando portanto a administração pública, até o momento que seja anulado e haja regulação de seus efeitos.

Como ensina o Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Lançamento Tributário*, 1ª Edição, 1996, Ed. Max Limonad, pág. 88:

‘Se validade é a qualidade de norma válida em decorrência de fato jurídico suficiente, então, para se produzir ato-norma administrativo válido, é necessário que se dêem os pressupostos de seu suporte físico: a) agente público competente (sem impedimentos para prática do ato-fato), b) procedimento previsto normativamente, c) motivo do ato, e d) publicidade.’

Inegável que houve a produção de um ato administrativo e que tal ato produziu efeitos no mundo fenomênico, tanto que a Recorrente realizou a comprovação do VTN na forma autorizada pelo ato normativo.

A Constituição Federal de 1988, sabiamente introduziu de forma expressa princípios a que a Administração Pública estaria subjugada no exercício de suas funções:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(grifos acrescidos ao original)*

A moralidade administrativa compreende em seu âmbito os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, como entendido pelo Mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello (in, "Elementos de Direito Administrativo", RT, 2ª Ed., 1991, São Paulo, pág. 71):

‘Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos’.

O mesmo autor em parecer relativo ao princípio da boa-fé assim pronunciou (RDP 87/43):

“22. Tendo em vista que o princípio da boa-fé, da honradez da palavra, é indispensável na esfera do direito administrativo, inclusive por ser, nesta seara, elemento indispensável para expressão de outro princípio jurídico capital - o da segurança jurídica - compreende-se que possa ser invocado, consoante judiciosa observação do nunca assaz invocado JESUS GONZALES PERES para objetar condutas públicas que o violem: ‘El principio de la buena fe puede oponerse para enervar el ejercicio de un derecho o una potestad’ (op. Cit. Pág. 63).”

Nem tão pouco Helly Lopes Meirelles deixou de abordar o tema (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros, 20ª Ed., 1995, São Paulo, págs. 83/85), que traz lapidar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 89/134) na qual firmou jurisprudência no sentido de que ‘o controle jurisdicional se restringe ao controle da legalidade do ato administrativo, mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo’.

No caso em pauta, assevera-se que a abertura adotada pela administração atendia, no momento, aos interesse de conformação de uma circunstância relativas ao lançamento do ITR de 1994, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

pelo que se verifica pelo volume de contendas, inaugurou uma nova fase na metodologia de cálculo e lançamento dessa exação.

Ademais, em que possa pesar eventual irregularidade do ato administrativo em comento, é de se ressaltar que para o mundo dos administrados o ato administrativo está capacitado de algumas prerrogativas inegáveis, como as lições de Helly Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 125/126), nos demonstram:

‘Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que estabeleça.’

E nessa tônica que foi recebida a Norma de Execução COSAR/COSIT n.º 01/95, apreciada e acolhida.

E mais, continua o autor:

‘Essa presunção decorre do princípio da legalidade Administrativa, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnações dos atos administrativos, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.’

E aqui, se depreende que, para a Recorrente, tão pouco interessava impugnar o ato que viera em comunhão com seus interesses.

Continua o Autor:

‘A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de mandado de segurança, ou de ação popular, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade do ato impugnado.

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade de ato, por vício formal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.’

Diante de tais fundamentos jurídicos e da teoria da aparência, pela qual o paciente (Recorrente) acredita que a autoridade está investida da competência para a produção de determinado ato, uma vez que é pessoa pertencente aos quadros do órgão competente para a produção daquele ato, entendo que a Recorrente está consubstanciada nos atos administrativos do Poder Público.

É de se reconhecer, portanto, que o ato administrativo declaratório trazido aos autos tem caráter informativo do valor da terra nua estabelecido pela norma legal municipal, atendendo aos auspícios da Norma de Execução COSAR/COSIT n.º 01/95.”

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Com efeito, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), concede ao contribuinte o benefício de provar a verdade material que influencia na base de cálculo do ITR, por qualquer um dos meio de prova que relaciona.

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Ora, como pode o Julgador de primeira instância pretender aplicar o § 1º, do artigo 147, do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII? Se não fosse possível, por que, então, colocar, no campo 17 desse mesmo anexo, a expressão “Solicito a **RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO** acima, apresentando as seguintes razões:” ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994 (fls. 06), e com fundamento nesse valor, o Fisco promoveu o lançamento ora impugnado.

O contribuinte juntou Declaração firmada pelo Chefe da Secretaria de Finanças de Montes Claros de Goiás, Estado de Goiás, acostada às fls. 03, demonstrando que o Valor da Terra Nua, em 31/12/1993 era de 2.000 (duas mil) UFIR.

Cotejando-se o valor apontado na Declaração com aquele constante da DITR de 1.994, percebe-se haver uma discrepância muito grande, o que presume ter havido mesmo um erro por parte do contribuinte, no momento do preenchimento da mesma.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF n.º 16, de 27 de março de 1.995, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Montes Claros de Goiás (GO) encontram-se no patamar de 293,94 UFIR.

Calculando-se o valor atribuído pelo contribuinte ao hectare da terra nua na DITR/94 chega-se à cifra de 7.571,56 UFIR/ha.

É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF nº 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente.

Embora se admita que haja, em um mesmo município, terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado. Para tanto, seria necessário uma divergência entre a propriedade objeto do lançamento e as demais do município, o que a tornaria excepcional. Tal somente comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.

Trata-se de propriedade rural de 67,7 ha. utilizada em toda sua capacidade, e ainda o fato de a mesma ser explorada em regime de mutirão familiar, o que fica denotado pelo fato de o proprietário possuir apenas um trabalhador temporário ou eventual, conforme consta na própria DITR de fls. 06. O valor de 512.595,00 UFIR, constante do lançamento para a terra nua, aponta efetivamente para cifras acima do real.

Ademais, como se disse acima, o contribuinte anexou Declaração exarada pela Fazenda Municipal, corroborando sua argumentação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95, foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, permitindo-se ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído (Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, Anexo IX, 12.6, "b")

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

"É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

(PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02/10/62 PG-02817 DJ DATA-25/01/62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298 RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO)

"REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.
(ORIGEM: SP - SÃO PAULO PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03/03/72 PG- RELATOR: BARROS MONTEIRO SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA)

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

"EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ..."

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

"Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.919
ACÓRDÃO Nº : 303-29.474

impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Com essas considerações, voto no sentido de acatar a Declaração exarada pela Secretaria de Finanças do Município de Montes Claros de Goiás, fundada em Decreto Municipal n.º 111/93 (fls. 03), ajustando-se os valores utilizados para a base de cálculo do lançamento, ao valor informado por aquela.

De tudo quanto foi exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de fls. 02, retificando o erro de fato havido, aceitando como correto para o exercício de 1.994, o valor declarado pela Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001410/95-17

Recurso n.º : 120.919

TERMO DE INTIMAÇÃO

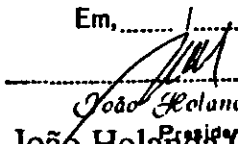
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.474

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____



João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: